



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600079-74.2024.6.21.0072

Procedência: 072ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO

Recorrente: GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 80, INC. I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO contra sentença prolatada pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Viamão/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **indeferiu** seu registro de candidatura para o cargo de Vereadora, pelo PSB, sob o fundamento de ela não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45703608)

Irresignada, a recorrente alega, em síntese, equívocos e irregularidades ocorridos nos autos da prestação de contas 0600222-05.2020.6.21.0072, requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo e “quanto ao mérito requer o recebimento do recurso com efeito devolutivo amplo, o qual possibilita a Superior Instância uma revisão de toda a decisão recorrida pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, para apreciação de toda a matéria impugnada, com a correção da proferida sentença nesses autos em conjunto com o recurso apresentado lá na prestação de contas de 2020 (Processo nº 0600222-05.2020.6.21.0072), no sentido que seja analisada aquelas contas na qual impediu essa recorrente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.”(ID 45703611)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

As contas da campanha de GISLAINE MARIA DA SILVA PACHECO do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Processo nº 0600222-05.2020.6.21.0072).

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta “**o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**”.

A recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar a possível ocorrência de irregularidades nos autos de prestação de contas. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG